



**PREFEITURA DE ARROIO DO PADRE  
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
GABINETE DO PREFEITO**

**Lei 1.568, de 31 de Dezembro de 2014.**

Institui o Programa "Desenvolver Arroio do Padre", dispondo sobre a concessão de incentivos para implantação, expansão e ou ampliação de indústrias, comércio, serviços, de propriedades rurais e agroindústrias no Município.

O Prefeito Municipal de Arroio do Padre, Sr. Leonir Aldrighi Baschi, faz saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei,

**CAPÍTULO I**

**Das Finalidades e Diretrizes Gerais**

**Art. 1º** A presente Lei visa fomentar, em parceria com outros órgãos públicos municipais, estaduais e federais e demais entidades organizadas afins, o desenvolvimento econômico do Município de Arroio do Padre, através do incremento de atividades industriais, agrícolas, pecuárias, agroindústrias, do comércio e de serviços, traçando diretrizes para concessão de incentivos a geração de novos empreendimentos, bem como a ampliação dos já existentes, visando a geração de empregos, renda e melhoria da qualidade de vida da população do Município. "

**§1º** A concessão de incentivos a que alude o art. 1º desta Lei dependerá de requerimento, projeto elaborado pela parte interessada e demais documentos indicados que serão submetidos para análise e parecer da Comissão Interna Permanente de Avaliação do Programa, ficando a seguir, o Poder Executivo autorizado a encaminhar mediante mensagem justificativa, a Câmara Municipal de Vereadores, projeto de lei que disporá sobre as condições do incentivo a ser concedido.

**§2º** Veda-se a concessão de outros incentivos enquanto não cumpridos os requisitos em relação a eventuais benefícios anteriormente concedidos.

**CAPÍTULO II**

**Seção I**

**Das Modalidades e Incentivos**

**Do incentivo as indústrias, comércio e serviços**

**Art. 2º** Para fins de instalação ou ampliação de empreendimentos industriais, comerciais e de prestação de serviços, o Município de Arroio do Padre, poderá conceder, atendidas as exigências legais, os seguintes incentivos:

- I- Concessão de uso ou doação de imóveis, bens e equipamentos para instalação ou ampliação do empreendimento, não superior a dez por cento do valor estimado para o investimento.
- II- Pagamento de aluguel de prédio destinado ao empreendimento;
- III- Terraplanagem, aterramento e preparação da área e transporte de aterro saibro e cascalho;
- IV- Isenção e ou reembolso das taxas municipais de licenciamento ambiental;
- V- Abertura de acessos e sua pavimentação, se for o caso
- VI- Isenção de tributos municipais, exceto o Imposto Sobre Serviços – ISS
- VII- Reembolso de despesas com consumo de energia elétrica
- VIII- Outros incentivos, na forma da lei específica.

**Art. 3º** Na concessão dos benefícios desta Lei deverão ser observados os seguintes princípios e condições:

- I- Quando da concessão de uso ou doação de imóveis, bens e equipamentos o contrato ou termo de compromisso deverá conter cláusula de reversão se a empresa não der início a sua instalação no prazo de 180 (cento e oitenta) dias e não entrar em funcionamento em 2 (dois) anos ou cessar suas atividades transcorridos menos de 08 anos do início de seu funcionamento.
- II- No caso de pagamento de aluguel de prédio destinando ao funcionamento do empreendimento o incentivo será pelo período de 12 (doze) meses, podendo ser renovado por igual período até o limite de 24 (vinte e quatro) meses.
- III- A execução de serviços de terraplanagem, aterramento e transporte aterro, saibro e cascalho, limitar-se á 30 (trinta) horas/máquina e 10 (dez) cargas em veículos do Município a uma distância não superior a 20 km do local do empreendimento.
- IV- Para incentivar a instalação de empresas poderá o Município realizar a abertura de acessos, inclusive, realizar a sua pavimentação, devendo fazer constar em planilha orçamentária e financeira o valor investido nesta forma de incentivo e leva-lo a conta do proponente.
- V- Poderá o município isentar ou reembolsar as taxas municipais de licenciamento ambiental conforme previsto no respectivo projeto;
- VI- A isenção fiscal poderá ser concedida mediante as seguintes condições:
  - a) Imposto predial e territorial urbano – IPTU- incidente sobre o imóvel destinado ao funcionamento do empreendimento.
  - b) Imposto sobre a transmissão inter vivos de bens imóveis – ITBI, incidente na aquisição pela empresa de imóvel destinando a implantação do empreendimento.
  - c) Taxas municipais relativas a aprovação do projeto, licença de localização, vistoria, fiscalização.
  - d) Coleta de lixo
- VII- O reembolso das despesas com consumo de energia elétrica fixar-se á ao prazo



de 12 (doze) meses, podendo ser renovado até o limite de 24 (vinte e quatro) meses e não poderá exceder mensalmente, a 10% (dez por cento) do valor comprovado com o consumo, deste item no funcionamento do empreendimento.

§1º Na hipótese de concessão de direito real de uso ou doação, a resolução ou reversão dar-se-ão sem direito a qualquer indenização cujo valor será considerado como remuneração pelo uso do imóvel.

§2º O valor do incentivo previsto para as etapas que antecedem a instalação e funcionamento do empreendimento, deverão ser devolvidos ou restituídos ao Município, acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês e a respectiva correção monetária, adotando-se para tanto o IGPM – FGV – Índice Geral de Preços do Mercado, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, ou de outro índice oficial que vier a substituí-lo, caso a empresa não se instale no prazo estipulado.

§3º O previsto no parágrafo anterior também será aplicado em qualquer caso em que a empresa ou empreendimento não cumprir com as obrigações assumidas no prazo e ou nas condições estabelecidas

§4º A isenção do IPTU – Imposto Predial Territorial Urbano e demais taxas municipais contabilizadas no projeto de incentivo, terá sua duração determinada com base na criação total de empregos diretos em função dos quais a empresa poderá gozar do benefício,:

- a) Por 02 (dois) anos se contar com 1 (um) empregado
- b) Por 03 (três) anos se contar com 2 (dois) empregados
- c) Por 05 (cinco) anos se contar com 4 (quatro) e até 10 (dez) empregados
- d) O período total para a concessão do benefício não deverá ser superior a 5 (cinco) anos, independente da situação do beneficiário em cada fase.

§5º As empresas deverão comunicar por escrito, semestralmente, o número de empregados a seu serviço, ao Poder Executivo Municipal, cabendo a este efetuar a fiscalização do cumprimento do disposto no parágrafo anterior, adequando, se for o caso, a isenção a média mensal de empregados absorvidos, verificada no semestre anterior e, em sendo o caso efetuará o lançamento da cobrança da diferença de tributos disso decorrente.

**Art. 4º** Os incentivos serão concedidos obedecidas as regras da presente lei e de outras aplicáveis a espécie e mediante de requerimento ou proposta instituída com cópia dos seguintes documentos:

- I- Cópia da cédula de identidade e do cadastro de pessoas físicas – CPF
- II- Registro comercial, no caso de empresa individual
- III- Ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado, em se tratando de sociedades comerciais e, no caso de sociedades por ações, acompanhado de documentos de eleição de seus administradores.
- IV- Documento comprovando a posse do imóvel onde o investimento proposto for realizado

**Art. 5º** O requerimento ou proposta deverá estar acompanhado de prova de regularidade fiscal, em se tratando de empresa já em atividade a saber:

- I- Prova de inscrição e situação no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ
- II- Prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do proponente.
- III- Prova de regularidade para com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal do domicílio ou sede do proponente, ou outro equivalente, na forma da lei.
- IV- Prova de regularidade relativa a Seguridade Social (INSS) e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) demonstrando situação regular no cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei.

**Art. 6º** O requerimento ou proposta deverá ainda estar acompanhado dos seguintes documentos:

- I- Projeto circunstanciado do investimento que pretende realizar, compreendendo:
  - a) Estimativa do valor adicionado anual em ICMS
  - b) Número de empregos diretos a serem gerados e o respectivo prazo
  - c) Valor dos investimentos que pretende realizar ou realizados para implantação do empreendimento
  - d) Área de construção do prédio e o seu cronograma, se for o caso
  - e) Máquinas e instalações a serem utilizadas
  - f) Produtos e produção estimada
  - g) Projeção do faturamento mensal
  - h) Previsão do início de funcionamento da atividade/empreendimento
- II- Certidão negativa de protesto de títulos dos interessados

**Art. 7º** Sem prejuízo do cumprimento da proposta do proponente, a doação de terras do município obedecerá as seguintes condições mínimas, que deverão ser atendidas e mantidas no imóvel em doação pelo prazo de 08 (oito) anos, sob pena de reversão da doação:

- I- Constituição de empresa, transferência de sede, ou abertura de filial no Município, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a contar da conclusão do processo de doação
- II- Entrar em funcionamento no prazo de 02 (dois) anos após autorizado pelo município o início das obras.
- III- Geração de valor adicionado anual em ICMS, equivalente a 1/3 (um terço) de uma URM – Unidade de Referência Municipal, por metro quadrado da área de terras em doação.
- IV- Geração de 05 (cinco) empregos diretos por cada fração de 1.000 (hum mil) metros quadrados da área de terras em doação.
- V- Realização de investimentos equivalentes a 100% (cem por cento) de URM- Unidade de Referência Municipal, por metro quadrado de área de terras em doação.



§1º As construções no imóvel doado deverão ser iniciadas no prazo de 180 (cento e oitenta) dias após a conclusão do processo de doação, salvo motivo impeditivo de força maior, sob pena de revogação da doação.

§2º O imóvel doado será gravado com cláusula de impenhorabilidade e inalienabilidade por um período/prazo mínimo de 10 (dez) anos ou ainda até cumpridas as condições da doação.

Art. 8º Definidos os incentivos em bens imóveis equipamentos, materiais e serviços, inclusive horas máquinas a serem fornecidas, o Município quantificará o valor apurado, comunicando o montante à empresa a ser beneficiada para conhecimento e eventual impugnação.

Art. 9º As agroindústrias que manifestarem interesse em se instalarem no Município de Arroio do Padre, poderão ser concedidos, no que couber, os mesmos incentivos previstos nesta Lei, na presente seção, aplicando-se lhes os mesmos critérios e condições estabelecidas em relação aos empreendimentos industriais.

**Paragrafo único:** Em se tratando de incentivo para agroindústrias, a geração de empregos poderá ser entendida por geração de postos de trabalho.

## Seção II

### Do Incentivo a Avicultura

Art. 10 Para diversificar a sua economia, fica autorizado o Município a incentivar o produtor rural, interessado em produzir frangos, com os seguintes incentivos.

I - Auxílio na realização de serviços de terraplanagem para implantação de obras e ou abertura de estradas para acesso e escoamento da produção, até o limite de 30 (trinta) horas máquina.

II - Auxílio de até 36 m<sup>3</sup> (trinta e seis metros cúbicos) de saibro ou cascalho na melhoria do acesso ao empreendimento.

III - Auxílio no valor de R\$ 6,00 (seis reais) por metro quadrado de área física construída do galpão destinado ao alojamento de frangos, mediante o ressarcimento de materiais.

§1º O auxílio com saibro ou cascalho poderá ser repetido após 24 (vinte e quatro) meses, se no mesmo período, o produtor conseguir produzir 10 lotes de frango e comprovar a respectiva entrega à indústria

§2º O auxílio quando financeiro, será concedido somente após estar executado 60% (sessenta por cento) da obra.

§3º A concessão do auxílio em horas máquinas será concedido a conta de 3 (três) horas máquina a cada mil aves, tendo como valor referência o limite fixado pelo município, para os serviços de retroescavadeira, devendo este ser contabilizado proporcionalmente e de forma equivalente quando prestado por outro veículo ou máquina do município,

## Seção III

### Do Incentivo a Bovinocultura de Leite

Art. 11 Para a melhoria e aumento da produção de leite, fica o Município autorizado a incentivar o produtor de leite com os seguintes auxílios:

I - Auxílio para aquisição de materiais para construção de sala de ordenha até o limite de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) por box de ordenha após estar comprovado a execução de 60 (sessenta por cento) da obra

II - Auxílio na realização de serviços de terraplanagem para implantação de obras de construção de sala de ordenha e ou abertura de estradas para acesso e escoamento da produção, até o limite de 06 (seis), horas máquina, mediante apresentação de projeto.

III - auxílio de até 36<sup>3</sup> (trinta e seis metros cúbicos) de saibro ou cascalho na melhoria do acesso ao empreendimento.

IV - auxílio desconto de 50% (cinquenta por cento) do valor hora/máquina nas terraplanagens para escavamento e construção de silos trincheiras destinados ao armazenamento de silagem, até o limite de 05 horas/máquina.

§1º Para ter acesso ao incentivo de que trata este artigo o produtor rural deverá comprovar produção diária de 100 litros de leite/dia nos últimos 210 dias que antecedem o pedido ao incentivo anexando-se estimativa de aumento da produção em no mínimo 10% no período equivalente.

§2º O auxílio com saibro ou cascalho poderá ser repetido após 24 (vinte e quatro) meses, se no mesmo período o produtor obtiver aumento de 10% (dez por cento) em no mínimo 50% (cinquenta por cento) do período.

§3º Transcorridos 24 (vinte e quatro) meses e o produtor não ter conseguido alcançar a produção fixada no parágrafo anterior, o auxílio/incentivo poderá lhe ser concedido assim que comprovar que no mesmo período alcançou o volume de produção estabelecido para o acesso ao benefício

Art. 12 O Município mediante lei específica poderá implantar programa de incentivo e melhoria genética do rebanho bovino, inclusive para o gado de corte.

#### Seção IV

##### Do Incentivo a Fruticultura

Art. 13 Fica autorizado o Município, nos termos desta Lei, a conceder incentivo ao produtor rural interessando em implantar pomares e produção de pequenos frutos,, auxílio/doação de 100% (cem por cento) dos serviços de máquinas para sistematização ou preparo de área até o limite de 04 (quatro) horas máquina por hectare

§1º O auxílio incentivo previsto neste artigo será concedido mediante as seguintes condições:

I - estar inscrito, como produtor rural no Município;

II - comprovar que área de implantação do pomar esta localizado no Município

III - apresentar projeto ou laudo técnico a ser elaborado e ou ratificado pela Emater local, incluindo previsão de início e estimativa de produção.

§2º A área mínima para implantação de pomares ou produção de pequeno frutos a ser contemplada pelo incentivo de que trata esta Lei será de 0,5 há (meia hectare) e área máxima de 5.0 ha (cinco hectares).

§3º Não havendo a necessidade do uso das horas/máquinas disponibilizadas, a diferença poderá ser concedida ao produtor, em valor equivalente, mediante o ressarcimento do

valor dispendido com a aquisição de mudas frutíferas das espécies a serem cultivadas.

§4º O prazo máximo para implantação do pomar será de 180 (cento e oitenta) dias, a contar do término da sistematização ou de preparo da área.

§5º O produtor que se propor a receber incentivo do município para implantação e cultivo de pomares ou de pequenos frutos, deverá apresentar ainda declaração informando estar ciente da necessidade e apto a receber orientação técnica para o desenvolvimento de seu projeto.

## Seção V

### Outros Incentivos Agrícolas

**Art. 14** Com a finalidade de incentivar a produtividade e renda das propriedades rurais do Município, poderá ser concedido auxílio financeiro até o limite de R\$ 3.000,00 ( três mil reais) a cada uma para, aquisição dos seguintes equipamentos.

- I – Secadores multiuso ou partes dele;
- II – Estufas para produção de hortigranjeiros;
- III – Equipamentos e materiais para irrigação.

§1º Para ter acesso ao auxílio financeiro de que trata este artigo o produtor requerente deverá apresentar , além dos documentos exigíveis para contratar com Município, proposta compromisso de aumentar a **progressividade de sua produção** em no mínimo 6% (seis por cento) no período de 24 (vinte e quatro) meses e de mantê-la por período igual subsequente.

§2º em caso de descumprimento ou não alcance do compromisso firmado, o produtor beneficiado deverá ressarcir o Município nos termos do artigo 19 e seus parágrafos, desta Lei.

**Art. 15** Para melhorar a renda dos agricultores, o Município de Arroio do Padre poderá disponibilizar sem custo aos interessados serviços de máquinas até o limite de 03 (três) horas/máquina nas seguintes atividades e condições:

- I- Terraplanagem e melhorias de acesso para a construção de secadores multiuso.
- II- Terraplanagem e preparo de local para a construção de estufas para produção de hortigranjeiros.
- III- Abertura e manutenção de reservatórios de água para irrigação.

§1º Para fazer jus ao incentivo de que trata este artigo, o interessado, além de outros documentos exigíveis para a contratação com o Município deverá apresentar demonstrativo de **progressividade de sua produção** em 3% (três por cento) no período de 24 (vinte e quatro) meses seguintes e mantê-la em igual período subsequente.

§2º Não sendo alcançada, pelo agricultor, a **progressividade da produção** no período de 24 (vinte e quatro) meses este poderá ser prorrogado uma única vez em até 12 (doze) meses.

§3º Transcorridos 36 (trinta e seis) meses e não alcançada a **progressividade da produção** firmada, o interessado beneficiado deverá ressarcir o Município do valor dos serviços de máquinas prestadas em sua propriedade para o respectivo incentivo de acordo com os valores hora/máquina vigentes a época do pagamento.

§4º Cada agricultor interessado terá direito ao incentivo em apenas um dos itens e não poderá ter acesso a outro enquanto o vigente não estiver cumprido, exeto quando se verificar compatibilidade com construção de obra ou disponibilização de equipamentos e materiais, cujas aquisições tem incentivo do Município.

### CAPÍTULO III

#### Da capacitação técnica

**Art. 16** Com a finalidade de proporcionar maior conhecimento, melhoria na tecnologia de produção, atualização das técnicas produtivas, aprimoramento na gestão dos empreendimentos e da propriedade rural e incremento na venda da produção, fica o Município autorizado, a conceder auxílio em:

- I- Contratação de profissionais para ministrarem cursos, palestras e demais projetos ligados ao setor produtivo.
- II- Transporte aos agricultores para participarem de promoções, feiras, palestras, encontros e eventos a fins.
- III- Participação de eventos regionais, estaduais e nacionais, com custeio de despesas de inscrições, instalação de espaços para exposições e transporte.
- IV- Realização de feiras e outros eventos municipais que visem ao desenvolvimento local

Parágrafo único: Todos os auxílios contidos neste capítulo, serão definidos pelas Secretarias Municipais as quais se vincularem a realização dos eventos propostos.

### CAPÍTULO IV

#### Dos Procedimentos e das Exigências

##### Seção I

**Art. 17** O Município publicará edital tornando público os recursos disponíveis, as exigências e os empreendimentos/atividades passíveis a receberem incentivos locais nos termos desta Lei.

**Art. 18** Definidos os incentivos em bens imóveis, equipamentos, materiais e serviços a serem fornecidos o Município quantificará em planilha, incluindo-se cada item e o respectivo valor, comunicando o montante ao proponente/requerente para conhecimento e alteração, se for o caso.

**Art. 19** Todos os benefícios estabelecidos pela presente Lei serão concedidos aos interessados mediante autorização legislativa específica.

**Art. 20** A entrega pelo Município, de qualquer bem, de materiais ou a prestação de serviços será precedida de contrato, devidamente registrado, contendo cláusula expressa de indenização, ao Município, do valor do incentivo concedido, acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês, capitalizados e correção monetária no caso de encerramento do empreendimento beneficiado antes dos prazos fixados.

§1º Quando houver a redução ou não alcance das metas ou objetivos estabelecidos no contrato, ou ocorrer desvio de finalidade, sem a devida justificativa ou esta não ser aceita pelo Município, aplicar-se ão as disposições do caput.

§2º No contrato a ser firmado, deverá ser prestada garantia real ou pessoal da obrigação de indenizar.

**Art. 21** Para efeito de avaliação do requerimento do incentivo, serão considerados prioritariamente, em cada caso os projetos em função de:

- a) Viabilidade sócio econômica
- b) Utilização de matéria prima local
- c) Utilização de mão de obra local
- d) Efeito progressivo da atividade
- e) Melhor impacto causado no meio ambiente.

§1º Os interessados podem apresentar seus requerimentos a qualquer tempo, instruídos com os documentos exigidos para habilitação aos benefícios.

§2º O requerimento poderá ser indeferido se o projeto for dito ou verificado como inadequado ou inconveniente e ou posto em lista de espera quando o Município não dispuser de recursos orçamentários, financeiros e materiais para o seu atendimento.

§3º O Município nomeará Comissão Interna Permanente de Avaliação do Programa, dos requerimentos e de suas condições de aceitabilidade, devendo se manifestar por parecer composto pelos seguintes membros:

- a) 01 (um) representante do Gabinete do Prefeito.
- b) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Administração, Planejamento, Finanças, Gestão e tributos.
- c) 01 (um) representante da Secretaria da Agricultura, Meio Ambiente e Desenvolvimento.
- d) 01 (um) representante da Secretaria de Obras, Infra-estrutura e Sanamento.

**Art. 22** Os empreendedores/proponentes que forem beneficiados com os incentivos estabelecidos por esta lei deverão cumprir os seguintes requisitos:

- a) Celebrar com o Município o respectivo contrato
- b) Iniciar as atividades no prazo fixado, sob risco da extinção dos incentivos.
- c) Apresentar, quando o incentivo for pecuniário, prestação de contas do valor recebido bem como justificativa pelo preço pago dos materiais.
- d) Quando do início das atividades de qualquer empreendimento que tenha obtido ou pretenda obter os benefícios desta Lei, o requerente deve comprovar inscrição fiscal no Município e a produção incentivada deverá ser comercializada vinculada a esta inscrição.

**Art. 23** Os incentivos a serem concedidos pelo Município sob qualquer de suas formas, serão sempre avaliados ou estimados em moeda corrente nacional e não poderão exceder a 50% (cinquenta por cento) do investimento direto feito ou proposto pelas empresas ou pessoas beneficiárias.

**Art. 24** A continuidade dos incentivos previstos nesta Lei e na que os autorize, fica condicionada a avaliação do cumprimento das cláusulas do contrato e das exigências estabelecidas por este.

§1º Anualmente os empreendedores beneficiados deverão apresentar relatórios e

preenchimento de formulários próprios, sobre o cumprimento das obrigações contratadas, os quais deverão ser apresentadas a Comissão Interna Permanente de Avaliação, e ocorrendo casos de descumprimento, esta poderá emitir parecer pelo não cumprimento do contrato e aplicação das sanções previstas.

§2º Os empreendedores/proponentes beneficiados deverão garantir o livre acesso de profissionais designados pelo Município para supervisionarem e avaliarem o desempenho do empreendimento, bem como fornecer os dados em relatório por estes solicitados, inclusive quanto a situação fiscal.

**Art. 25** A concessão dos incentivos e benefícios de que trata a presente lei somente serão concedidos pelo Município levando-se em conta a sua disponibilidade orçamentária, financeira e material para o respectivo programa.

## **CAPÍTULO V**

### **Dos prazos, vedações e penalidades**

**Art. 26** Se por qualquer circunstância, o empreendedor beneficiado com a concessão dos incentivos, interromper ou paralisar suas atividades por mais de 60 (sessenta) dias, não cumprir o constante no termo do contrato firmado com o Município, ou ainda for constatado desvio de finalidade, sem expresse consentimento do Município, sem qualquer ônus;

§1º O Município poderá a qualquer tempo rescindir o termo de contrato, sempre que se evidenciar prejuízo ou ameaça ao interesse público ou desinteresse do empreendedor beneficiado em cumprir quaisquer das cláusulas firmadas.

§2º As instituições beneficiadas com a concessão de uso de prédios, instalações ou equipamentos municipais, deverão realizar o seguro dos mesmos, anualmente, tendo como beneficiário o Município, devendo as apólices serem entregues no setor de fiscalização do Município.

**Art. 27** É vedada transferência a qualquer título, empréstimo ou locação dos bens, materiais e serviços concedidos pelo Município com base nesta Lei, sem prévia autorização do setor de planejamento do Município, sob pena de cancelamento imediato do contrato.

**Art. 28** A concessão dos incentivos não isentam os beneficiários do cumprimento da legislação fiscal aplicável, especialmente a de proteção do meio ambiente, cabendo ao Município tomar as medidas destinadas a conservação e ao aperfeiçoamento do desenvolvimento de seu território.

**Art. 29** Fica a cargo do Chefe do Poder Executivo Municipal, celebrar contratos e protocolos com empreendedores, proprietários e instituições interessadas nos incentivos de que trata a presente Lei, bem como firmar termos e outros atos e instrumentos necessários a aplicação do disposto nesta Lei.

## **CAPÍTULO VI**

### **Das Disposições Gerais**

**Art. 30** Aos empreendedores instalados no Município e/ou produtores rurais que manifestarem interesse em ampliar os seus negócios ou expandir suas atividades poderão ser contemplados com os incentivos propostos por esta Lei, desde que cumpram os mesmos requisitos estabelecidos para os proponentes iniciantes.

**Art. 31** No âmbito de suas atribuições o Poder Público Municipal disponibilizará todo o estímulo de cooperação necessários a implementação dos empreendimentos e das

atividades que objetivam o desenvolvimento como meio de satisfação do bem estar social.

**Art. 32** O Poder Público Municipal fica autorizado a participar, em parceria com a iniciativa privada, de outros projetos ou empreendimentos que visem o desenvolvimento econômico do Município desde que obedecidos os preceitos estabelecidos na legislação.

**Art. 33** Fica o Poder Executivo autorizado a firmar convênios de cooperação ou assessoria técnica com outros órgãos com o objetivo de prestar assistência técnica aos empreendedores no âmbito do Município.

**Art. 34** As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por dotações próprias indicadas nas leis autorizativas e constantes no orçamento municipal vigente.

**Art. 35** Os incentivos fiscais previstos nesta Lei, quando cabível somente serão concedidas após cumpridas as exigências no art. 14 da Lei Complementar nº 101 de 04 de maio de 2000.

**Art. 36** Fica autorizado o Poder Executivo, no que couber, a regulamentar por Decreto, as disposições da presente Lei, de forma específica os valores nela fixados após transcorridos sucessivos períodos de 12 (doze) meses adotando-se para sua correção, o percentual verificado no período, do IGPM – Índice geral de preços do mercado ou de outro índice oficial que vier substituí-lo.

**Art. 37** Fica revogada a Lei Municipal nº 1.172 de 12 de agosto de 2011,

**Art. 38** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, surtindo seus efeitos legais a contar de 02 de janeiro de 2015.

Arroio do padre, 31 de dezembro de 2014.

Visto Técnico

  
Loutar Prieb

Secretário de Administração, Planejamento,  
Finanças, Gestão e Tributos. ..



Leonir Aldrighi Baschi  
Prefeito Municipal

Lei 3112/14  
31/12/14 ano



